



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.219.798 - RS (2009/0135127-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO FORD S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA CAPITANI
MARCELO TESHEINER CAVASSANI
AGRAVADO : FRANKLIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS CHAGAS MEKSRAITIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, a teor do que dispõe a Súmula nº 297/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.219.798 - RS (2009/0135127-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO FORD S.A. contra decisão do Desembargador Convocado Vasco Della Giustina que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 297/STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Sustenta o agravante que *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é válida a cláusula eletiva de for firmada nos negócios jurídicos derivados da relação existente com concessionária de veículos, sob fundamento que o Código de Defesa do Consumidor não incide em tal relação (...)"* (fl. 271, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.219.798 - RS (2009/0135127-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO FORD S/A contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, contra acórdão, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CORRETA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ENTENDIMENTO PACIFICADO DA 14ª CÂMARA CÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (Agravo Regimental Nº 70026911305, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dorval Bráulio Marques, Julgado em 06/11/2008)

Alega, nas razões do recurso especial, dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o CDC é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297/STJ, que assim dispõe: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.'

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se."

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0135127-9

AgRg no
Ag 1.219.798 / RS

Números Origem: 10801861113 70026911305 70028281640

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO FORD S/A
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI
ANA PAULA CAPITANI
AGRAVADO : FRANKLIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS CHAGAS MEKSRAITIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO FORD S/A
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI
ANA PAULA CAPITANI
AGRAVADO : FRANKLIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS CHAGAS MEKSRAITIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.